

VISTOS,

**Trata-se de processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.**

A parte Exequente no id. 39452409 informou que o Recurso de Agravo de Instrumento n. 1000955-36.2020.8.11.0000 interposto contra a decisão proferida no id. 26881005 foi provido, **mantendo o Executado WILSON PEREIRA DOS SANTOS no polo passivo da presente execução, pugnando ainda pelo prosseguimento dos atos expropriatórios.**

A parte Exequente formulou pedido para que sejam ultimados os atos da penhora dos imóveis **matrícula nº 13.498**, Livro nº 2-CM, Folha nº 182, área de terreno com 1.966,360 m2;, desmembrado de área maior, situado na zona urbana do município de Chapada dos Guimarães/MT e **matrícula nº 4.716** Livro nº 2-AG, Folha nº 018, área de terras com 30,3171 Hectares, denominada Estância Daniel, destacada de área maior com 76,6 hectares, situado no Vale da Benção, no município de Chapada dos Guimarães; deferida no id. 19844629.

Todavia, verifico que **a parte Exequente no id. 24946330 não juntou aos autos a comprovação da averbação da penhora nas matrículas dos referidos imóveis, como também até o momento não providenciou a intimação do cônjuge do Executado da penhora, em observância ao disposto nos artigos 844 e 842 do CPC**

Outrossim, constato que a parte Exequente no id.19981965 informou que o Executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens **e pugnou pela penhora de tão somente 50% dos referidos imóveis, devendo portanto, ser expedido novo termo de penhora para retificação da averbação nas matrículas, e a expedição de mandado de intimação ao cônjuge do Executado, a fim de evitar futura arguição de nulidade.**

Na sequência, **expeça-se também o Mandado de Avaliação** dos bens imóveis penhorados, devendo o **Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 872 do CPC.**

Quanto ao pedido para expedição de ofício a fim de obter informações sobre a prestação de contas do Diretório ESTADUAL e do MUNICIPAL do PSDB, **INDEFIRO, pois o órgão jurisdicional somente pode determinar certas providências quando houver impossibilidade da parte de obtê-las pelas vias administrativas, o que não é o caso em questão.**

No tocante ao **pedido de bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias dos Executados, DEFIRO tão somente com relação ao Executado WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, tendo em vista a regra de impenhorabilidade preconizada no artigo 833, XI do CPC, com relação ao PSDB – DIRETORIO MUNICIPAL.

Nesse sentido, em recente decisão proferida nos autos do Resp n.1891644, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*“A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente destinada ao depósito do fundo partidário dos ora recorrentes, e determinou a liberação de bloqueios porventura realizados que se refiram a recursos do fundo partidário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”*

Desta feita, sendo o dinheiro o primeiro item no rol de preferência de penhora, nos termos do artigo 853 e 854 do CPC **DEFIRO o pedido de pesquisa de ativos financeiros pelo Sistema SISBAJUD tão somente com relação ao Executado WILSON PEREIRA DOS SANTOS, até o limite do cálculo apresentado pela parte Exequente (R\$ 2.924.024,05), conforme recibo de protocolamento em anexo, devendo o processo permanecer no gabinete até que sobrevenha resposta quanto ao eventual bloqueio de valores.**

INTIME-SE desde já a parte Executada para manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias a que alude os §§2º e 3º do artigo 854 do CPC**, comprovando que ***(i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou (ii) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.***

Consigno que não apresentada a manifestação do Executado, **converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, §5º artigo 854).**

Intimem-se. Cumpra-se, e voltem os autos imediatamente conclusos na tarefa “pedido de penhora de ativos”.

Cuiabá, data da assinatura digital.

**YALE SABO MENDES**

**Juiz de Direito**